



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

LEI Nº 3.210 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Lavras do Sul e estabelece Calendário Fiscal para arrecadação de Impostos e Taxas Municipais revogando as Leis Municipais n.º 3.162 de 06 de janeiro de 2012 e a Lei Municipal n.º 3157/11 de 16 de dezembro de 2011.

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art.2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte que tiver o parcelamento **cancelado** nos termos desta Lei somente poderá parcelar pela metade das parcelas antes negociadas.

§ 2º O não cumprimento do reparcelamento pelo Contribuinte nos termos desta Lei implicará em impossibilidade de novo parcelamento.

§ 3º Aos Contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até o último dia do ano fiscal antecedente, em única vez, no prazo de 30(trinta dias) a contar do dia 1.º de janeiro do ano subsequente será concedida remissão de 90%(noventa por cento) do valor de juros de mora e multa incidentes na data do pagamento ; aos que efetuarem o pagamento entre 30(trinta) e 60 (sessenta) dias a contar de 1º de janeiro do ano subsequente , terão remissão de 70%(setenta por cento) do valor de juros de mora e multa incidentes na data do pagamento ; aos que efetuarem o pagamento no prazo de 60 (sessenta) a 90(noventa) dias a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente a remissão será de 50%(cinquenta por cento) do valor de juros de mora e multa incidentes na data do pagamento e aos que efetuarem o pagamento entre 90(noventa) e 120 (cento e vinte) dias a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente terão remissão de 30% sobre o valor de juros de mora e multa incidentes na data do pagamento.

Art. 3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor menor do que R\$ 20,00.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido via documento padrão Termo de Confissão de Dívida Ativa elaborado e preenchido no Setor de Arrecadação e Tributos.

Art. 5º O parcelamento será concedido a vista do Termo de Confissão de Dívida Ativa onde deverá constar o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei Municipal vigente, sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo; em caso de Espólio, o inventariante ou o sucessor deverá ser o responsável pelo parcelamento e, se for o caso, com procuração dos demais. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do valor da URBase.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de 04(quatro) parcelas consecutivas em atraso tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º As parcelas mensais vencidas serão acrescidas de correção monetária equivalente ao IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acumuladas, mensalmente, a contar do mês da consolidação do crédito.

§ 3º Na hipótese do Contribuinte possuir dívida não tributária deverá ser firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º Quando os débitos forem de natureza jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia legal ou fidejussória, esta mediante fiança de sócios ou de terceiros.

§ 5º O atraso no pagamento das parcelas, na forma e prazos requeridos, ensejará juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração e multa de 5%(cinco por cento).

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

I - Quando houver atraso no pagamento de 04(quatro) parcelas consecutivas.

II - Quando o Contribuinte não realizar o pagamento dos créditos tributários em seu nome até 31 de dezembro do ano fiscal em curso.

Art. 7º No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débitos relativa ao contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com os pagamentos, o Município fornecerá Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, de acordo com o Código Tributário Nacional(Lei 5172 de 25/10/1966).

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de 30(trinta) dias.

Art. 8º O Contribuinte, que por força da legislação vigente, havia parcelado a Dívida Ativa em seu nome, poderá reparcelar o saldo existente em até 36(trinta e seis) parcelas, menos o número de parcelas já pagas de seu parcelamento anterior.

Art. 9º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, a oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, desde que precedido de.



Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Contribuinte perante a Fazenda Municipal

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a 15(salários mínimos regionais vigentes).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou da contratação regular, com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação de despesa, com recebimento de materiais ou certificação da realização dos serviços ou da execução de obra de que decorre o crédito do Contribuinte.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - Proprietários de um único imóvel, que tenham renda que somada à do grupo familiar, seja inferior , per capita, a 01(um) salário mínimo nacional vigente.

II- Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação.

§ 1º Somente serão abrangidos pela remissão :

- a) nos casos do Inciso I , o prédio que seja utilizado para residência do Contribuinte;
- b) no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades;
- c) No caso de o último dia para pagamento das parcelas seja feriado ou fim de semana,o vencimento passará,automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente

Art. 12. A remissão deverá ser requerida até o último dia útil do ano fiscal em curso.

§ 1º O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º No caso de apuração , em qualquer época , da falsidade dos documentos ou provas apresentados para concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – Exclusão dos créditos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do Art.174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II- cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.



III- cancelamento de valores cobrados a título de Contribuição de Melhoria, lançados com base em custos de obras, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este Artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante Termo de Vistoria e Verificação Fiscal, conforme procedimentos estabelecidos.

Art. 14. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos Créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, correção monetária, sejam de valor inferior a 03(três) URs (Unidades de Referência) vigentes a data da expedição da cobrança (Emissão da CDA-Certidão de Dívida Ativa).

§ 1º A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no Caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o Contribuinte recolha o valor das custas e demais despesas do Processo.

§ 2º Sempre que o valor total da Dívida do Contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste Artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este Artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.15. Ficam cancelados, nos termos do Artigo 14, Inciso II do § 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, os débitos de qualquer origem e natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos há mais de 04(quatro) anos, que em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior ao estipulado no Caput do Artigo 14.º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados, nos termos do Caput deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art.16. O Poder Executivo instituirá Cadastro de Contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais, devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, Contribuição de Melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este Artigo, toda a vez que for examinado pedido, formulado por munícipe, objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos de qualquer título.

§ 2º O Contribuinte que estiver em Débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor, com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1.º deste Artigo, salvo nos casos de:



I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – benefício previsto em Lei para pessoas comprovadamente necessitadas;

§3º A prestação de serviços inseridos no âmbito de Educação e Saúde não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este Artigo.

Art.17. Fica estabelecido o Calendário Fiscal para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos IPTU/TSU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Vistoria e Fiscalização, como segue:

IPTU/TSU	
COTA ÚNICA(Parcela 0) C/15% DE DESCONTO	até 10/02
PARCELA 1 OU COTA ÚNICA C/10% DE DESCONTO	até 28/02
PARCELA 2	até 31/03
PARCELA 3	até 30/04
PARCELA 4	até 31/05
PARCELA 5	até 30/06
PARCELA 6	até 31/07
PARCELA 7	até 30/08
PARCELA 8	até 30/09

ISSQN

Fixo

1.ª PARCELA	até 30/06
2.ª PARCELA	até 30/10

Variável

Com declaração, recolher até o dia 10 do mês subsequente

TAXA DE VISTORIA	até 30/03
-------------------------	-----------

§ 1º No caso de que o último dia para pagamento das parcelas seja feriado ou final de semana, o vencimento passará, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

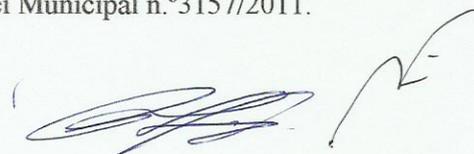
§ 2º O Contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU/TSU em cota única até o dia 10 de fevereiro, terá desconto de 15%(quinze por cento) sobre o valor principal e o Contribuinte que pagar em Cota Única até o dia 28 de fevereiro terá desconto de 10 %(dez por cento) sobre o valor principal.

Art.18. As despesas com publicidade decorrentes da presente Lei ficam por conta da Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo vigência enquanto perdurar o Calendário Fiscal programado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art.21. Ficam revogadas as Leis: Lei Municipal n.º3162/12 e Lei Municipal n.º3157/2011.

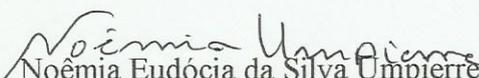


Art.19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos já sobre o Ano Fiscal de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras do Sul, 26 novembro de 2012.


PAULO ALCIDES VIDAL DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


Noêmia Eudócia da Silva Umpierre
Secretária de Administração